PROCESSO: TC/009520/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO: Paulo Barbosa Bispo
PROCURADOR: João Augusto dos A. Bandeira de Mello – Parecer nº 464/2024
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 40.986 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Revisão "ex-officio" de aposentadoria por tempo de contribuição: 1) pela extinção do processo sem julgamento do mérito por causa da perda do objeto; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, em sessão da Primeira Câmara, realizada em 1º de abril de 2025, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito por causa da perda do objeto, uma vez que já foram excluídas dos cálculos dos proventos as seguintes gratificações: por condições especiais de trabalho - criticidade e por desempenho de funções estratégicas, conforme Decisão TC nº 31.705 – Primeira Câmara (TC/000593/2017), publicada no dia 14/4/2020; nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 1º de abril de 2025.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/05/2025 08:25:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/05/2025 09:58:06
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/05/2025 12:27:02

Participaram do julgamento: o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **27 de maio de 2025.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/05/2025 08:25:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/05/2025 09:58:06
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/05/2025 12:27:02

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão “ex-officio” de aposentadoria por tempo de contribuição (Processo Administrativo nº EX.00361.04/2013-RV1/2017) do servidor Paulo Barbosa Bispo, inscrito no CPF sob nº 143.133.325-53, ocupante do cargo de Vigilante, Nível: G, Referência: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde.

O servidor teve a revisão de sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 1349/2017 em 6 de fevereiro de 2017 (fl. 58), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27681 em 18 de abril de 2017 (fl. 60).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer nº 44/2024 (fls. 63/64), pugnou pela legalidade da Portaria 1349, de 06 de fevereiro de 2017 (à fl. 57), a fim rever os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 464/2024 (fl. 70) do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato em tela, nos termos do Tema 445 do STF.

Insta salientar que a revisão em apreço decorreu em virtude da supressão nos cálculos dos proventos do interessado as seguintes gratificações: por condições especiais de trabalho - criticidade e por desempenho de funções estratégicas.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o artigo 167, II combinado com artigo 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/05/2025 08:25:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/05/2025 09:58:06
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/05/2025 12:27:02

PORPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a revisão da aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 1349/2017 em 6 de fevereiro de 2017 (fl. 58), fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado nº 27681 em 18 de abril de 2017 (fl. 60);

CONSIDERANDO que a revisão de aposentadoria em apreço visa a supressão nos cálculos dos proventos do interessado as seguintes gratificações: por condições especiais de trabalho - criticidade e por desempenho de funções estratégicas, as quais já foram excluídas, conforme Decisão TC nº 31.705 – Primeira Câmara (TC/000593/2017), publicada no dia 14/4/2020;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito por causa da perda do objeto, uma vez que já foram excluídas dos cálculos dos proventos as seguintes gratificações: por condições especiais de trabalho - criticidade e por desempenho de funções estratégicas, conforme Decisão TC nº 31.705 – Primeira Câmara (TC/000593/2017), publicada no dia 14/4/2020.

É a proposta de decisão.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/05/2025 08:25:39
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/05/2025 09:58:06
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 27/05/2025 12:27:02